CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

LIDO NO EXPEDIENTE EM 16/09/21
Presidente da C.M IGA

Aprovado em 1º
Discussão por unanimidade
Sala das sessões 21/09/21
Presidente da C.M.IGA

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
Igarassu, 16/09/2021

A SANÇÃO
Em 28/09/21
A)
Presidente C.M.IGA

PROJETO DE LEI Nº 3.321/2021

Aprovado em 2ª
Discussão por unanimidade
Sala das sessões 23/09/21
Presidente da C.M.IGA

Ementa: Dispõe sobre a criação de cota de 5% (cinco por cento), em cursos técnicos e profissionalizantes da rede municipal de ensino, inclusive CEFOPI, para adolescentes e jovens que se encontrem em cumprimento de medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, em liberdade assistida, em semiliberdade e egressos de internação, a fim de ampliar o direito aos adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 1º As instituições da rede municipal de ensino e de ensino técnico CEFOPI, reservarão 5% (cinco por cento) de suas vagas para adolescentes e jovens, até 24 (vinte e quatro anos), em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em cada seleção para ingresso em seus cursos técnicos profissionalizantes.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica aqueles que:

I – vivenciaram ou vivenciam institucionalização em abrigos, casas-lares, casas de semiliberdade e instituições congêneres, em virtude do cumprimento de medidas socioeducativas estabelecidas por decisão judicial;

II – vivenciaram ou vivenciam situação de acolhimento em abrigos, casas-lares, residências inclusivas e estabelecimentos congêneres, em virtude da condição de orfandade, abandono e/ou negligência familiar;

III – foram vítimas de maus-tratos, violência doméstica e familiar, exploração e abuso sexual, trabalho infantil e/ou tráfico de crianças e adolescentes; ou

IV – estiveram ou estejam em situação de vivência de rua e, depois de previamente triados pelo poder público, inseridos em programa de acolhimento familiar ou institucional.

Parágrafo único. Não se aplica o limite de 24 (vinte e quatro) anos de idade aos adolescentes e jovens com deficiência.

Digitalizado com CamScanner

Art. 3º Os adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica, observando-se o disposto no art. 2º, deverão preencher os seguintes requisitos para ter direito ao benefício instituído por esta lei:

I – ter a escolaridade compatível com o curso, programa ou estágio ofertado; e

II – apresentar à instituição de ensino documento expedido por secretaria, órgão ou estabelecimento responsável por institucionalização, acolhimento ou atendimento socioassistencial de adolescentes e jovens, para fins de comprovação da situação de vulnerabilidade socioeconômica.

§ 1º A secretaria, órgão ou estabelecimento responsável por institucionalização, acolhimento ou atendimento socioassistencial de adolescentes e jovens não poderá negar a emissão do documento que comprove a situação de vulnerabilidade socioeconômica, exceto quando houver justificado impedimento legal.

§ 2º A violação do direito assegurado nesta lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Igarassu, em 13 de setembro de 2021.

Érica Maria Pessoa Uchôa Cavalcanti Ferreira
Vereadora

Digitalizado com CamScanner